



AJALR
Nº 70021084868
2007/CÍVEL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70021084868

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO

RECORRIDO

MUNICÍPIO DE VIAMÃO

RECORRIDO

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

INTERESSADO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE
VIAMÃO

INTERESSADO

Vistos estes autos

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe recurso extraordinário em face de decisão exarada pelo Órgão Especial deste Tribunal, cuja ementa define:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR DESEMPENHO À GESTÃO TRIBUTÁRIA.

A gratificação adicional por desempenho à gestão tributária instituída pela Lei nº 3.246/04, do Município de Viamão, não está atrelada ao aumento na arrecadação. A gratificação em apreço apenas leva em consideração a produtividade no exercício das atribuições dos servidores públicos.

Por isso, não há falar em violação ao artigo 167, inciso IV, da Constituição da República, com a redação



AJALR
Nº 70021084868
2007/CÍVEL

conferida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal. A Lei em questão está em conformidade com a norma constitucional, pois limita-se a prever incentivo remuneratório para melhorar a realização das atividades da administração tributária. Aliás, a instituição de prêmio de produtividade, a par de atender ao princípio da eficiência, é uma das hipóteses para aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, consoante o artigo 39, §7º, da Constituição da República. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS, ENTRE ELES, O RELATOR.” (fl. 232)

Fundado no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sustenta o insurgente violação ao artigo 167, inciso IV, da precitada Carta.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos conclusos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II. O recorrente fora intimado da decisão recorrida em 05-07-2007.

Anota-se, inicialmente, ter o insurgente cumprido a determinação contida no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, demonstrando a repercussão geral em preliminar formal e fundamentada. Dessa maneira, presente este requisito, sendo o exame efetuado sob o aspecto formal, conforme o artigo 543-A, § 2º, do CPC.

No mérito, merece prosperar a inconformidade.

Isso porque, mostram-se plausíveis as alegações apresentadas pelo *Parquet* no sentido de ser evidente, ainda que não seja feita de forma



AJALR
Nº 70021084868
2007/CÍVEL

direta, a vinculação entre a remuneração (gratificação de produtividade) e a arrecadação de imposto.

De destacar, a seguinte passagem do voto do Exmo. Sr. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, referido pelo recorrente, *verbis*:

"...Mesmo que a Lei impugnada não vincule diretamente os vencimentos dos fiscais tributários à receita tributária municipal, o fato é que a Lei padece de inconstitucionalidade porque, no § 1º do art. 2º, delega integralmente ao Poder Executivo a forma de contagem e apuração contagem dos chamados 'pontos', o que, obviamente não exclui especialmente a vinculação do número e do valor das autuações à remuneração e à receita, o que representa, evidentemente, vinculação da remuneração à receita tributária dos tributos fiscalizados..." (fl. 247)

Dessa forma, convém a análise da questão pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a última palavra acerca da interpretação da Constituição Federal.

III. Face o exposto, ADMITO o recurso.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intinem-se

1ª VICE-PRESIDÊNCIA.



Número Verificador: 7002108486820071632979

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA:22897542004

Nº de Série do certificado: 3C032429C08C86F2

Data e hora da assinatura: 11/12/2007 19:19:19